



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10120.003074/2008-51
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-005.463 – 3ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria COFINS. PIS. NULIDADE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SANTA CRUZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/07/2003

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

O recurso especial de divergência, interposto nos termos do art. 67 da Portaria MF n° 256, de 2009, só se justifica quando há interpretação divergente para a mesma legislação tributária.

Recurso Especial do Procurador não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que conheceu do recurso. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, sem convocação de suplente para substituí-lo.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Luiz Augusto do Couto Chagas, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN contra o Acórdão nº 3302-00.875, de 01/03/2001, proferido pela 2ª Turma da 3ª Câmara do CARF, que fora assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/07/2003

COFINS E PIS. EMPRESA INEXISTENTE DE FATO. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Lançamento efetuado em nome de empresa inexistente de fato representa erro na identificação do sujeito passivo, contrariando o art. 142 do CTN.

Recurso de Ofício Negado

Contra a decisão, a PFN apresentou embargos de declaração, os quais, todavia, foram rejeitados.

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a Recorrente insurge-se contra o entendimento de que o lançamento efetuado em nome de empresa inexistente de fato significa erro de identificação do sujeito passivo, contrariando o art.142 do CTN e gerando o cancelamento do auto de infração. Alega divergência com relação ao que decidido nos Acórdãos nº 303-30.909 e 301-34.638.

O exame de admissibilidade encontra-se às fls. 1671/1682.

Intimada, a contribuinte não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial não deve ser conhecido.

O acórdão recorrido entendeu que o lançamento efetuado em nome de empresa inexistente de fato representaria erro na identificação do sujeito passivo, contrariando o art. 142 do CTN. Contudo, nada falou a respeito da natureza do vício que o contaminara. Confirmam-se os parágrafos em que a matéria é tratada, escritos após a transcrição do relatório elaborado pela fiscalização:

Portanto, o critério adotado pela Fiscalização foi o de que a Santa Cruz II continuaria em atividade, além dos fatos de as empresas apresentarem os mesmos estabelecimentos filiais,

muito embora tenha sido reconhecido que a Santa Cruz II nunca teria sido, de fato, constituída.

À vista do exposto, a única contraposição aos fundamentos do acórdão de primeira instância seria a aplicação ao caso de uma espécie de princípio da transcendência, considerando-se que, por se tratar, na realidade, de uma única empresa, com várias denominações e constituições formais, a eleição de uma delas como sujeito passivo não implicaria a impossibilidade de sujeição passiva da empresa de fato existente.

Para tanto, seria necessário apenas que os fatos relatados fossem suficientes para abranger atos praticados pela empresa de fato e que a sua ciência fosse dada aos sócios efetivos da empresa. Nesse contexto, considerar-se-ia que todos os vícios de aspectos formais relativos à identificação do sujeito passivo poderiam ser superados pelos seus aspectos materiais.

Entretanto, no caso dos autos, a sucessão de eventos no tempo impede que seja aplicado tal critério, pois a empresa identificada como sujeito passivo sequer foi constituída de fato.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

A tese declinada pela Recorrente também não foi levantada nos embargos de declaração, nos quais apenas se sustentou existir uma obscuridade no acórdão recorrido.

Os acórdãos paradigmas, por seu turno, consubstanciaram o entendimento de que o erro na identificação do sujeito passivo constitui vício formal, conforme claramente demonstram as suas próprias ementas:

Acórdão 303-30.909:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO.

Constatado vício formal, por erro na identificação do sujeito passivo, deve ser declarada, de ofício, a nulidade do auto de infração, por não observância do disposto no art. 142 do CTN.

RECURSO DE OFÍCIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão 301-34.638:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL — ITR

Exercício: 1999

ITR - EXERCÍCIO 1999 - ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE.

E nulo, por vício formal, o lançamento imputado a pessoa que não seja contribuinte do ITR, nos termos do art. 1º da Lei 9.393/96 e 31 do CTN.

Assim, o fato de o acórdão recorrido ter silenciado a respeito da natureza do vício impossibilita, quando confrontado com os paradigmas (que o declararam), a comprovação da divergência.

Isso porque o recurso especial reclama não apenas a similaridade de fatos, mas a declaração expressa, nos acórdãos confrontados, do entendimento cuja divergência se quer comprovar.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza